

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão de pagamentos de obrigações financeiras de beneficiários do Fies por 60 (sessenta) dias, a contar do começo da emergência sanitária decretada em resposta à crise do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterem-se os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 4º No período de 60 (sessenta) dias, contados do começo da emergência sanitária decretada em resposta à crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações de pagamentos de estudantes beneficiários do Fies sobre:

*I - a capitalização mensal dos juros do art. 5º, **caput**, II desta Lei;*

*II - a amortização do saldo devedor referida no **caput** deste artigo;*

III - os juros do art. 5º, § 1º desta Lei;

IV - a quitação referida no art. 10, § 5º desta Lei.

§ 5º Os estudantes que usufruem das suspensões referidas no § 4º deste artigo não poderão ser inscritos,

por conta desse benefício, como inadimplentes ou descumpridores de obrigações relativas ao Fies.” (NR)

“Art. 5º-C

.....

§ 18. No período de 60 (sessenta) dias, contados do começo da emergência sanitária decretada em resposta à crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações de pagamentos de estudante beneficiários do Fies sobre:

*I - o início do pagamento do saldo devedor do financiamento determinado no **caput**, IV deste artigo;*

II - as despesas pagas ao agente financeiro por gastos operacionais com o Fies durante os períodos de utilização do financiamento e de amortização do financiamento.

§ 19. Estudantes beneficiários das suspensões de que trata o § 18 deste artigo não poderão ser inscritos, em decorrência desses benefícios, como inadimplentes ou descumpridores de obrigações relativas ao Fies.” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 4º No período de 60 (sessenta) dias, contados do começo da emergência sanitária decretada como resposta à crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações de pagamentos de estudante beneficiários do Programa Fies sobre:

I - os juros incidentes sobre o financiamento;

II – a amortização de saldo devedor;

III - os eventuais pagamentos devidos aos agentes financeiros decorrentes de gastos operacionais com o P-Fies nos períodos de utilização do financiamento e de amortização do saldo devedor.

§ 5º Os estudantes beneficiários das suspensões referidas no § 4º deste artigo não poderão ser inscritos, em decorrência desses benefícios, como inadimplentes ou descumpridores de obrigações relacionadas ao Programa Fies (P-Fies).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei do financiamento estudantil — Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 — foi uma conquista fundamental para a ampliação de acesso à educação superior, visto que os índices nacionais referentes a essa temática se encontram ainda muito abaixo em escala internacional, mesmo se comparado o Brasil com outros grandes países latino-americanos. Por essa razão, é o Financiamento Estudantil uma política que precisa ser preservada e, sobretudo, os estudantes beneficiários do Fundo Fies e do Programa Fies (P-Fies), no âmbito da emergência sanitária provocada pela crise do novo coronavírus (Covid-19).

A Caixa Econômica Federal, agente operadora atual do Fies, estabeleceu a suspensão dos encargos e pagamentos, por sessenta dias, dos financiamentos habitacionais, de veículos e de empréstimos, mas e não consta a opção de suspensão de pagamentos para o Fies. Para tanto, é necessário efetuar alteração na Lei do Fies, motivo pelo qual apresento este Projeto de Lei.

Certa de que os demais parlamentares compreenderão a urgência e a relevância da medida, conclamo o apoio para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-3235